



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000575599**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056831-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do artigo 942, "caput", do CPC, passaram a integrar a turma julgadora os Desembargadores Coutinho de Arruda e Simões de Vergueiro. Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), MARCELO IELO AMARO, CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de junho de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1056831-42.2023.8.26.0100**

**Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Apelado: -----**

**Comarca de Origem: São Paulo**

**Juiz da Vara de origem: Diego Bocuhy Bonilha Voto nº 9.885**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.  
RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Ação indenizatória movida em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. após a suspensão dos perfis utilizados pela autora na plataforma Instagram.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. A sentença condenou a ré à reativação das contas, ao pagamento de indenização por danos morais e majorou a multa diária anteriormente fixada. Inconformismo da empresa ré.

**II. Questão em Discussão**

3. A questão em discussão consiste em determinar (i) se a suspensão dos perfis da autora decorreu de violação às políticas da plataforma; (ii) a possibilidade de declarar resolvida a obrigação de fazer diante da obtenção, pela autora, de resultado prático equivalente; (iii) o cabimento da indenização por danos morais; e (iv) a adequação da multa nos patamar em que fixada pela sentença ora recorrida

**III. Razões de Decidir**

4. Ausente comprovação da alegada violação à propriedade intelectual pela autora, a reativação dos perfis suspensos afigura-se medida de rigor.

5. Embora a autora tenha criado outra conta na mesma plataforma, a ré não logrou êxito em demonstrar que o cumprimento da obrigação de fazer é impossível, a afastar o pleito de resolução da obrigação por obtenção de resultado prático equivalente.

6. A suspensão dos perfis da autora, utilizados como principal fonte de renda, sem motivação concreta acerca da alegada violação aos Termos de Uso da comunidade, ultrapassa o mero dissabor e enseja o dever de indenizar. *Quantum* indenizatório fixado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende à razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

7. A execução da multa diária no caso concreto é devida ante o descumprimento reiterado e injustificado da obrigação pela empresa ré que, mesmo após quase dois anos, persiste em não cumprir a integralidade da determinação judicial.

8. Proporcionalidade da multa fixada, na sentença ora recorrida, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento da medida, até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), ante as peculiaridades do caso. A majoração ulterior decretada por uma decisão interlocutória proferida no incidente de cumprimento é objeto de agravo próprio e será oportunamente apreciada.

**IV. Dispositivo**

9. Recurso não provido.

**Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 248, 405; CPC, arts. 85, § 2º, 240, 373, II, 497, 537, §1º; CDC, art. 14; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 20.

**Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1093199-50.2023.8.26.0100, Rel. Coutinho de Arruda, 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1105213-08.2019.8.26.0100, Rel. Jayme de Oliveira, 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença (fls. 193/197), cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu à reativação das contas da autora na plataforma *Instagram*, ao pagamento de indenização por danos morais e majorar a multa, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 48, condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente no desbloqueio e reativação das contas da autora (links dos perfis -----"), por meio, respectivamente dos e-mails -----e -----, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento, até o limite provisório de R\$ 300.000,00, sem prejuízo da execução da multa que já incidiu até a presente data, e condenar o requerido a pagar para a autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC, art. 405 e CPC, art. 240), ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência, arcará o polo passivo com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, diante da ausência de complexidade da causa, da ausência de audiências e da desnecessidade de ingresso na fase de instrução, em 12% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).*

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 200/230). Sustenta, em síntese, que a desativação dos perfis da autora decorreu da violação às políticas da plataforma, especificamente por violações à propriedade intelectual de terceiros, na prática de contrafação. Afirma ser indevida a intervenção do Poder Judiciário na atividade econômica exercida pela plataforma *Instagram*. Noticia a existência de novo perfil criado pela autora, o que denota resultado prático equivalente, considerando resolvida, desse modo, a obrigação de fazer imposta na r. sentença, relativa ao desbloqueio e reativação das contas da autora.

Ademais, rechaça a multa majorada na r. sentença e defende suas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutas com fundamento no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), o que impõe o afastamento da referida multa por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, a redução do montante, tendo em vista o cumprimento parcial da tutela de urgência. Com relação aos danos morais, impugna a condenação imposta e requer o afastamento, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum*, posto que o valor fixado pelo juízo *a quo* viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Finalmente, defende a aplicação do princípio da causalidade, para que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja atribuído a quem deu causa à demanda. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 231/232).

Contrarrazões às fls. 237/249, nas quais se pleiteia a não concessão de efeito suspensivo quanto ao valor alegado incontrovertido, depositado pela ré nos autos do cumprimento de sentença provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação indenizatória movida por ----- em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pois teve os seus perfis ----- da rede social *Instagram* suspensos sem que lhe fosse informado o motivo concreto para a referida conduta.

A tutela de urgência foi concedida à fl. 48 para que a ré providenciasse o desbloqueio e reativação das contas da autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A determinação foi parcialmente cumprida pela ré (fls. 57/64), tendo a plataforma restabelecido somente a conta "@brechocravina\_kids".

Em que pese a alegação deduzida pelo *Facebook*, não há, nos autos, nenhuma prova de que os perfis da autora teriam infringido os termos de uso da plataforma *Instagram*. Nesse sentido, quanto afirme ter a autora incorrido em violação à propriedade intelectual, tendo em vista a alegada prática de contrafação, não traz elementos concretos. A empresa não informa quais contas supostamente denunciaram os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfis da autora, o teor dessas denúncias, de que forma e quando a suposta contrafação teria sido praticada e qual marca seria a vítima do ilícito.

Logo, ante o caráter genérico das razões recursais carreadas pela ré, depreende-se que esta não se desincumbiu do ônus da prova de que lhe cabia (art. 373, II, do Código de Processo Civil), a ensejar a manutenção da r. sentença.

Ademais, a intervenção do Poder Judiciário nas relações privadas se faz necessária sempre que constatada violação a princípios e regras fundamentais. Com efeito, a relação jurídica das partes faz incidir o Código de Defesa do Consumidor, sendo a ré considerada fornecedora para os fins do referido Código (art. 3º do CDC).

Especificamente no tocante às provedoras de aplicação, dentre as quais se encontra a ré, observa-se, além das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, no qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.

Nesse sentido, a suspensão promovida pela ré descumpriu o art. 20 do Marco Civil da Internet, segundo o qual *caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário*, uma vez que deixou de informar os motivos concretos que ensejassem a indisponibilização dos perfis da autora, de forma que resta justificada a intervenção estatal.

A respeito da ausência de comprovação de violação à propriedade intelectual, bem como da possibilidade de intervenção estatal, confira-se precedente desta C. Câmara:

*Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - desativação de contas junto à plataforma "instagram" - adesão da autora aos termos e condições de uso da plataforma e legalidade destes - questões que não fundamentam a r. sentença - razões recursais não conhecidas em parte - alegada violação de propriedade intelectual - ônus probatório do qual o réu não se desincumbiu - ausência de afronta à livre iniciativa privada - relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor - art. 7º,XIII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - violação à boa-fé objetiva - abuso de direito - questões sujeitas à intervenção estatal - dano moral configurado -*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"quantum" indenitário mantido - ônus sucumbencial adequadamente distribuído à luz dos princípios da sucumbência e causalidade - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1093199-50.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Quanto ao pedido de resolução da obrigação de fazer ante a obtenção de resultado prático equivalente, consubstanciado no perfil criado pela autora após o bloqueio das contas *sub judice*, fundamentado nos arts. 248, do Código Civil, e 497, do Código de Processo Civil, não merece prosperar em razão da ausência de demonstração, pela ré, de que a obrigação de fazer, relativa à reativação da conta da autora "@brechocravina", tornou-se impossível, sendo inaplicável o art. 248 do Código Civil. O restabelecimento do perfil contra o qual se insurge trata de obrigação fácil de ser prestada pela ré, a inviabilizar a pretensão recursal.

Ademais, acerca da condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, o requerimento de exclusão, ou, subsidiariamente, redução do montante, não merece guarida.

Restou incontroverso que a ré não se desincumbiu do seu dever de comprovar a alegada violação, pela autora, dos Termos de Uso da comunidade, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da suposta prática de contrafação, mas sem apontar conduta concreta apta a ter dado causa à suspensão das contas.

Assim, tem-se a submissão da relação jurídica entre as partes às normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, e a hipótese em comento é de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser objetiva, independe, consequentemente, da demonstração da existência de culpa.

A falha na prestação dos serviços pela parte ré causou sérios transtornos à autora, não sendo o caso de caracterização de mero dissabor do cotidiano, pois seus perfis eram utilizados como forma principal de aferição de renda e a suspensão deles causaram queda significativa em suas vendas (fls. 28 e 241), fatos suficientes para configurar o dano moral indenizável.

Relativamente ao valor da reparação por dano moral, os seguintes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)*

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

*(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais ("Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).*

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades.

Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, ou seja, a suspensão dos perfis da autora na plataforma *Instagram*, a ausência de resolução da questão antes de pronunciamento judicial e os reiterados descumprimentos da ré à determinação judicial de reativação da conta – que, até o momento, resta pendente de cumprimento (fl. 235 do cumprimento provisório nº 0035546-10.2023.8.26.0100) –, mantém-se a indenização por danos morais arbitrada na r. sentença em R\$10.000,00 (dez mil reais), pois esse valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Relatoria, em casos análogos de suspensão de acesso ao perfil mantido em rede sociais, decorrente de suposta violação às políticas da plataforma e dos Termos de Uso:

*APELAÇÃO – Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais – Aplicativo WhatsApp Business – Desativação de conta – Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao réu a reativação do acesso dos autores ao aplicativo, sob pena de multa diária – Inconformismo das partes – Preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook afastada – Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico Réu que é o único integrante do grupo econômico com representação no Brasil Ausência de comprovação de violação aos "Termos de Uso" e "Política Comercial" do WhatsApp Business – Bloqueio abusivo – Dano moral – caracterizado – Meio de comunicação interpessoal e empresarial mais popular do país Interrupção abruta e imotivada a acarretar a incomunicabilidade parcial com seus clientes – Dano experimentado que supera o mero dissabor – Indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) – Hipótese, todavia, em que o dano material e os lucros cessantes não restaram comprovados nos autos – Sucumbência redimensionada – Recurso do réu não provido e recurso adesivo da autora provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1105213-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08.2019.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2021; Data de Registro: 27/02/2021) (g.n.)

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência**

- Acerto - Relação de consumo - Rede social (Instagram) - Suspensão do perfil do autor - Suposta violação dos "Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade"  
- Danos morais configurados - Ré que atribuiu ao autor a prática de atos que violaram os termos de uso - Atos sequer comprovados pela ré, que não concedeu qualquer possibilidade de defesa ou manifestação ao autor - Violação da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa - Eficácia horizontal dos direitos fundamentais - Autor que, ademais, utilizava a plataforma para auxiliar o exercício de sua profissão de vendas de bebida - Indenização fixada em patamar adequado (R\$ 10.000,00) - Valor capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos - Sentença mantida, com a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1108380-28.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Superadas tais questões, passa-se à análise da multa imposta à ré. Antes de adentrar ao mérito dos pedidos, cumpre relatar todo o histórico processual atinente à multa impugnada.

Conforme anteriormente destacado, houve concessão da tutela de urgência formulada pela autora para que a ré providenciasse o desbloqueio e reativação das contas da apelada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 48).

O Facebook tomou ciência dos termos da r. decisão em 12/06/2023 (fls. 51/52), tendo este cumprido em parte ao determinado, com o restabelecimento somente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conta "@-----". No tocante ao perfil "@-----", requereu a reconsideração da r. decisão (fls. 57/64) e interpôs agravo de instrumento em 30/06/2023 (fls. 149/150).

No citado agravo de instrumento, processado sob o nº 2164606-11.2023.8.26.0000, a ré insurgiu-se contra a determinação de restabelecimento das contas da autora e, ainda, a fixação de multa diária, ao argumento de que esta teria sido arbitrada em patamar excessivo (fls. 1/21 daqueles autos).

Ato contínuo, a autora distribuiu cumprimento provisório da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência (nº 0036179-21.2023.8.26.0100) em 25/07/2023, por meio do qual noticiou o descumprimento da r. decisão e pleiteou a majoração da multa, além de requerer o pagamento do valor correspondente à multa incidente até então (fls. 1/3 daqueles autos).

Por meio da decisão de fl. 19 do cumprimento provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100, publicada em 09/08/2023 (fl. 21 daqueles autos), o juízo *a quo* majorou o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em 18/10/2023, esta C. 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado negou provimento ao agravo de instrumento nº 2164606-11.2023.8.26.0000, conforme se verifica o teor do v. acórdão juntado às fls. 184/189 destes autos.

No cumprimento provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100, a ré apresentou impugnação e a autora novamente noticiou, em 20/09/2023, o descumprimento da determinação judicial. No ensejo, pediu majoração da multa imposta, uma vez o descumprimento pela ré havia atingido, à época, o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado na decisão anterior (fls. 69/75 daqueles autos).

A impugnação da ré foi rejeitada nos autos do cumprimento provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100 pelo juízo *a quo* (fl. 93 daqueles autos), em face da qual foi interposto agravo de instrumento em 22/02/2024 (fl. 126 do processo 0036179-21.2023.8.26.0100), cujo provimento também foi negado por esta C. 16<sup>a</sup>

Câmara de Direito Privado em 12/04/2024 (fls. 133/137 do processo 0036179-21.2023.8.26.0100).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse interregno, sobreveio a r. sentença combatida, publicada em 02/02/2024 (fl. 199 destes autos), na qual se majorou a multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, até o limite provisório de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 197 destes autos).

O cumprimento provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100 prossegui com nova notícia apresentada pela autora em 17/09/2024 de que a decisão que deferiu a tutela de urgência – e confirmada na r. sentença – ainda não havia sido cumprida, conforme fls. 140/150 daqueles autos. Na oportunidade, a autora requereu a majoração da multa no cumprimento provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100, que restou deferido pelo juízo *a quo*.

Assim, por meio de decisão posterior à sentença ora recorrida, a multa foi aumentada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento da medida, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fl. 167 do processo 0036179-21.2023.8.26.0100). Contra aludida decisão foi interposto, em 12/11/2024 (fl. 171 daqueles autos), o agravo de instrumento sob o nº 2350839-82.2024.8.26.0000 (fl. 170 do cumprimento provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100), ainda pendente de julgamento.

Como se colhe dessa recapitulação, o *quantum* da multa vem sendo discutido paralelamente nestes autos e nos autos do incidente de cumprimento provisório.

Neste julgamento do recurso de apelação interposto na fase de conhecimento, importa saber se está correta a majoração decretada na sentença ora recorrida, no sentido de elevar o valor diário a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e o limite a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), como não poderia deixar de ser.

A majoração ulterior da multa para o patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por dia com limite de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) foi promovida, como dito, por decisão interlocutória posteriormente proferida no incidente de cumprimento provisório (fl. 167 do processo 0036179-21.2023.8.26.0100) e será objeto de oportuna apreciação no julgamento do recurso interposto contra essa decisão, qual seja, o mencionado Agravo de Instrumento nº 2350839-82.2024.8.26.0000.

Assentada essa premissa, consigna-se também que não se desconhece o comando processual no sentido de admitir a revisão da multa a qualquer tempo (art. 537, §1º, do Código de Processo Civil), por não estar ela sujeita à preclusão ou formação de coisa julgada (Tema Repetitivo nº 706 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, os fatos submetidos à apreciação do Colegiado em sede do Agravo de Instrumento nº 2164606-11.2023.8.26.0000 não se alteraram. Não há, até o momento, notícias de cumprimento integral da determinação judicial, tampouco expectativa de atendimento. Ao revés, a ré confessa o descumprimento (fls. 57/64 e 86/122 destes autos) e a possibilidade de aplicação da multa diária decorre da própria desídia no cumprimento da ordem judicial de restaurar o acesso da autora ao seu perfil do *Instagram*.

Nesse passo, desde que a ré tomou conhecimento da determinação judicial (12/03/2023, fls. 51/52 destes autos) passou-se período superior a **2 (dois) anos**. E antes da majoração do valor da multa promovida pela sentença ora recorrida (fl. 197 destes autos) houve uma majoração anterior, como visto (fl. 19 do cumprimento provisório nº 0036179-21.2023.8.26.0100), ao patamar intermediário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas isso não bastou para assegurar o cumprimento da obrigação.

Assim, ante o descumprimento reiterado e injustificado da obrigação pela ré e dada a natureza coercitiva da multa, que tem por finalidade a garantia da efetividade das decisões judiciais, é devida a majoração levada a efeito na sentença ora recorrida, ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia, com limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 197).

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta C. 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria, a respeito do tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. ASTREINTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame*

*1. Agravo de instrumento interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento provisório de sentença movido pelo Instituto Ferreira de Odontologia e Harmonização Facial Ltda., voltado à execução das astreintes, ante ao descumprimento da obrigação de restaurar o acesso do exequente ao seu perfil do Instagram. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento ou redução das astreintes impostas ao agravante, em razão da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação sem a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indicação de novo e-mail seguro. III. Razões de decidir 3. As astreintes são medidas coercitivas para garantir a efetividade das decisões judiciais, devidas em caso de descumprimento da obrigação. 4. No caso, a execução da multa diária é devida ante o descumprimento reiterado e injustificado da obrigação pelo executado. Além disso, não há prova da impossibilidade de cumprimento da obrigação e consta a indicação de novo e-mail pelo exequente. 5. Proporcionalidade da multa fixada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) IV. Dispositivo 6. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332716-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada, mantendo-se a cominação de astreintes, ante o descumprimento da tutela de urgência ratificada em sentença*

*– O agravante sustenta o descumprimento da obrigação diante da impossibilidade de envio de link para recuperar o acesso da conta devido a indicação a destempo pela autora de e-mail válido, seguro, e sem vinculação à nenhuma conta nos serviços do Instagram e/ou Facebook Endereço de e-mail devidamente indicado pela autora – Ciência inequívoca da determinação judicial pela parte executada – Multa que deve ser mantida, considerando-se a natureza da obrigação e o tempo transcorrido sem o devido cumprimento – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(TJSP, Agravo de Instrumento 2348404-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

Ainda, ao contrário do que pretende a ré, o cumprimento de parte da determinação, diante das peculiaridades do caso, não é suficiente para minorar o montante cominado a título de multa, sobretudo considerado o longo histórico de descumprimento por parte da empresa ré.

Por fim, inviável a aplicação do princípio da causalidade em favor da ré. A autora narra ter tentado resolver o imbróglio pelas vias administrativas, inclusive com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envio de notificação extrajudicial (fls. 6 e 28 destes autos), mas não logrou êxito. Portanto, ante a propositura da presente ação indenizatória por culpa da empresa, não há se falar em distribuição do ônus de sucumbência à autora.

Isto posto, o recurso da ré não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral do apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação em favor dos patronos da autora, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº

Apelação Cível nº 1056831-42.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: -----

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE VENCIDO**

APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS – Desativação de contas 'comerciais' na rede social “Instagram” – Sentença de parcial procedência para reativação das contas, ratificada a tutela de urgência, com indenização de dano moral de R\$ 10.000,00 e majoração de multa cominatória diária, que poderá atingir um total de R\$ 600.000,00 ou mais, conforme decidido na sentença e em incidente em apenso.

MULTA ASTREINTE também objeto do agravo 2350839-82.2024.8.26.0000, relativo a cumprimento provisório de sentença, apenso, ainda pendente de julgamento. Necessidade conjunta de análise da apelação e do agravo, diante da conexão, no caso concreto.

CASO CONCRETO - Réu Facebook que trouxe defesa genérica e estereotipada, como sói ocorrer, sem comprovar documentalmente a violação de seus termos e a prática de ilícitos, e assim não se desincumbiu a contento do ônus da prova. Descaso intolerável da defesa. Alegações do réu que, no entanto, que não foram precisamente impugnadas, de forma específica, na réplica, sendo de admitir como incontroverso ao menos que para o endereço ----- houve bloqueio em razão de a conta informar data de nascimento inferior a 13 anos de idade em seu cadastro, considerando a conta como “menor de idade”, não permitida pela plataforma INSTAGRAM, daí a licitude do bloqueio, afastada a obrigação em relação a tal conta.

De toda sorte, incontroverso o reiterado descumprimento da ordem judicial, certo que a tutela de urgência inicial foi ratificada na sentença e nos agravos 2164606-11.2023.8.26.0000 e 2042646-54.2024.8.26.0000. Não alegação e nem demonstração, ao menos em tempo, na ocasião, de impossibilidade material ou técnica de cumprimento da ordem nestes autos principais, o que somente veio a ocorrer no apenso 0036179-21.2023.8.26.0100 - na impugnação no incidente e no mencionado agravo 2350839-82.2024.8.26.0000, onde noticiado que a conta foi deletada em caráter definitivo, impossível técnica e materialmente sua recuperação, certo que a autora já se utiliza de outras contas com o mesmo propósito e sucesso, inclusive maior número de seguidores.

Inexistência, ainda, de prova de prévia notificação e de concessão de direito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

defesa à ré antes do cancelamento das contas, não tendo sido a pendência resolvida a contento na esfera administrativa. Procedência parcial do pedido que se impunha, razoável o dano moral fixado em R\$ 10.000,00, dentro dos parâmetros de razoabilidade. Afastamento apenas da obrigação quanto à conta -----, pois incontroverso que lançada data de nascimento de usuário como menor de 13 anos de idade, conduta vedada pela plataforma.

MULTA COMINATÓRIA, no entanto, exagerada ao extremo, que já atingiu mais de R\$ 300.000,00 e poderá atingir nada menos que R\$ 600.000,00 (ou já atingiu na prática), ou mais, o que se afigura inadmissível, pois representa enriquecimento exagerado e desproporcional, inclusive tendo em vista o valor da causa e do dano moral, e que se trata de a autora de pequeno negócio, um brechó no interior, em pequena cidade.

RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE obtido com utilização de outras contas nas plataformas da ré, onde aliás demonstrado publicamente que QUE DE FATO A AUTORA PRATICA ILÍCITOS, comercialização de produtos falsificados – Conforme pesquisa na Internet pelos endereços eletrônicos da autora (similares aos excluídos), disponíveis publicamente na internet, nota-se que permanece ela a se utilizar das plataformas INSTAGRAM e FACEBOOK, com nomes bem parecidos (e grande número de seguidores, superiores aos antigos endereços cancelados), onde de fato comercializa publicamente produtos contrafeitos ou falsificados (“pirata”), o que não se pode deixar de levar em consideração, sem no entanto, deixar de punir a ré pelo descaso.

OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE TORNOU IMPOSSÍVEL posteriormente, pois conta deletada em definitivo, conforme consta da impugnação e do agravo. Inviabilidade de que seja mantida eternamente, de modo tornar a autora milionária. Necessidade de justa, completa e definitiva composição da lide. Obrigaçāo que deve desde logo ser convertida em perdas e danos, no importe de R\$ 10.000,00, valor da causa, assim desde logo analisado o conteúdo do agravo.

REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA que se impõe, porque tomou dimensão absurda, excessiva e desproporcional, a ensejar enriquecimento indevido, se não for alterada em caráter definitivo – Aplicação do Tema Repetitivo 706 do C. STJ – Redução equitativa do valor total definitivo da multa para R\$ 30.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Adota-se o relatório da r. sentença e do voto do relator.

Diante da conexão, necessário se analisar em conjunto o incidente apenso nº 0036179-21.2023.8.26.0100, bem como o respectivo agravo de instrumento nº 2350839-82.2024.8.26-0000, de Relatoria do Eminente Desembargador Jayme de Oliveira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Impõe-se, a meu juízo, uma solução definitiva para a interminável pendenga,

com a justa e efetiva composição da lide, que não pode se eternizar, **gerando risco de que a multa atinja valores milionários, sem qualquer razoabilidade e proporcionalidade** (no caso, por ora, **o limite imposto no incidente se encontra em R\$ 600.000,00, mas poderá continuar a ser majorado, não se sabe até onde e até quando**).

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com respectivo incidente processual de cumprimento de tutela de urgência, instaurado contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, objetivando a reativação das contas da autora no INSTAGRAM e bem assim a execução e a cobrança de multa diária fixada na fase de conhecimento pelo descumprimento de ordem judicial, o que foi ratificado e reconhecido em sentença.

Diante da notícia de reiterado descumprimento da obrigação de fazer, da sentença e do incidente, o Juízo da execução reconheceu a desobediência e majorou a multa diária, **que pode vir a atingir R\$ 600.000,00 ou mais**.

De fato, como sói ocorrer, e se observa na rotina forense, andou muito mal o réu em sua defesa prolixia, genérica e estereotipada, não demonstrando justa causa para o cancelamento, ao menos de uma das contas, e tampouco para descumprimento, por supostamente ter violado os termos de uso.

Assim, quanto ao mérito em si, a obrigação foi corretamente imposta quanto à conta principal, na medida em que não foi a autora previamente notificada, tampouco se lhe deu direito à defesa e contraditório, nem foi atendida e esclarecida a pendência na esfera administrativa.

**Exceto quanto à conta -----**, no que assiste razão à ré, porque restou incontrovertido que a autora lançou data de nascimento como se fosse de usuário menor de 13 anos de idade, o que viola as regras da plataforma.

Ocorre que no incidente em apenso restou demonstrado que **a conta foi deletada em caráter definitivo, ou seja, que se trata de obrigação de cumprimento inviável**, diante de impossibilidade técnica e material de reativação da conta, conforme consta do agravo, que pode e deve ser desde apreciado desde logo nestes autos principais, com o que fica analisado e assim prejudicado o agravo, dada a abrangência deste julgamento.

Vendo-se que o réu Facebook, não se sabe ao certo por que \_ e causa espanto até \_ se defende mal, perdendo-se em considerações genéricas e estereotipadas, sem impugnação específica e sem trazer fatos e documentos concretos que pudessem dar respaldo a sua conduta, embora de fato não seja de se presumir que lhe interesse perder usuários ou cancelar páginas de forma gratuita e indiscriminada, muito menos que não se importe de pagar multas elevadíssimas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se sabe já ter ocorrido em diversas vezes, por óbvio atraindo a cupidez e a litigância contra si.

Evidente que salutar algum controle de uso indevido das redes, muito utilizadas para prática de ilícitos.

Então, de fato a imposição da obrigação de fazer quanto ao endereço principal ----- fica em princípio mantida, mas será, ao fim e ao cabo, desde logo, objeto de conversão em perdas e danos, no que fica em parte acolhida a pretensão do apelante, em especial do mencionado agravio.

Comporta também parcial acolhimento a irresignação do réu, no que concerne à redução do valor da *astreinte*.

A pretensão de afastamento total da incidência da *astreinte* não merece qualquer guarida, diante do incontroverso descumprimento da ordem judicial, o descaso mais uma vez revelado com o Judiciário, o que não pode passar em branco e nem impune, mas não pode ser fonte de inusitado enriquecimento da autora, um brechó em cidade pequena do interior.

Ademais, a rigor, a questão foi objeto de julgamento de dois agravos anteriores por este colegiado:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência para restabelecimento da conta da autora, junto ao Facebook. Presença dos requisitos exigidos para o deferimento da medida (art. 300, do CPC). Imposição de astreintes. Possibilidade. Valor da multa que não se mostra exagerado, sendo razoável e proporcional. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164606-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

“Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Impugnação fundada na alegação de impossibilidade de cumprimento das decisões. Inadmissibilidade. Questões já decididas. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042646-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Ou seja, apesar da determinação judicial de reativação das contas exaradas na fase de conhecimento, ratificada por esta C. Câmara no julgamento dos agravos de instrumento supra e na sentença – a ré não se dignou em restabelecer o acesso das contas à agravada, após tanto tempo, nem mesmo depois da sentença.

Nesse cenário, diante da reiterada inobservância às ordens judiciais e do cumprimento da obrigação a destempo, é imperiosa a manutenção da multa coercitiva imposta pelo Juízo *a quo*, mas não nos elevados valores atingidos.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O montante que atingiria agora ao menos R\$ 600.000,00 – ou mais, caso a**

**questão não seja logo resolvida em definitivo, revela-se manifestamente excessivo e desproporcional, diante das circunstâncias concretas do caso.**

Até porque, ao fim e ao cabo, **era mesmo indevida a reativação da conta** -----, porque incontroverso que indicava pela data de nascimento se tratar de usuário menor de 13 anos de idade, o que é legitimamente vedado pela plataforma, ressaltados os danos que o uso excessivo de redes sociais causa, em especial em crianças e adolescentes.

Na precisa lição da Ministra Nancy Andrighi, “As astreintes possuem a natureza de meio de execução indireta, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal, e, por isso, **não consistem fim em si mesmas**” (Resp. n. 1.862.279/SP, julgado em 19/05/2020 - grifei).

Por esse motivo, o valor das astreintes pode e deve ser revisto a qualquer momento, não se sujeitando aos efeitos da preclusão ou coisa julgada, sobretudo para se evitar manifesta desproporção ou enriquecimento sem causa (Tema 706, e EArsp. n. 650.536, Min. Raul Araújo, julgado em 07/04/2021).

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA.  
REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA  
PREDOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO  
NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a decisão que comina a astreinte não preclui, nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor da multa, mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante. Precedentes.

2. "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. (AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1662967 /PR; Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; T4; j. em 14/09/2020)

**A multa diária acumulada a atingir o valor de ao menos R\$ 600.000,00 revela-se manifestamente excessiva e desproporcional, considerando a sua finalidade de compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial (e não compensar eventuais danos sofridos pela parte adversa) – a qual, inclusive, já obteve a condenação da executada à reparação dos danos morais suportados (R\$ 10.000,00), bem como agora a conversão em perdas e danos da**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de fazer (mais R\$ 10.000,00), no importe do valor atribuído à causa que corresponde à efetiva pretensão econômica visada).

Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou de forma minuciosa a tormentosa matéria:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. ESTIPULAÇÃO DE TETO PARA A COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(…)

*3. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória é desproporcional e se pode/deve ser revista para evitar enriquecimento sem causa.*

(…)

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando constatada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.*

*6. A revisão do valor das astreintes deve considerar a importância do bem jurídico tutelado e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal, evitando enriquecimento sem causa.*

*7. O Superior Tribunal de Justiça permite, em situações excepcionais em que as astreintes se tornam excessivas, a fixação de um teto para a cobrança da penalidade.*

*Tese de julgamento: "1. A decisão que comina astreintes pode ser revista a qualquer tempo, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal. 2. A revisão do valor das astreintes deve evitar enriquecimento sem causa e considerar a importância do bem jurídico tutelado".* (RECURSO ESPECIAL Nº 1604753 - RS (2016/0077572-3) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; 07 de maio de 2025- destaque nosso).

Vale trazer importantes trechos do voto do eminentíssimo relator, pertinentes ao caso, com nossos grifos:

*“É firme no STJ o entendimento de que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando constatada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados. A propósito:*

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda

Seção, julgado em 9/4/2014 11/4/2014.)

Ademais, o § 6º do art. 461 do CPC de 1973 é (era) categórico ao conferir ao magistrado a prerrogativa de modificar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa caso constate que se tornou insuficiente ou excessiva. Eis o teor do comando em questão, realocado, com alguns pequenos ajustes, no artigo 537, § 1º, da lei processual civil em vigor:

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

*§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

*§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*

*No caso, nada obstante a considerável redução promovida pela Corte a quo no valor das astreintes – de R\$ 23.020.000,00 para R\$ 5.000.000,00 –, importe sobre o qual ainda deverá incidir correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão, entendo que, ainda assim, o novo montante se mostra excessivo e,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*portanto, desarrazoado, quando se leva em conta o valor da obrigação principal e a importância do bem jurídico tutelado.*

*Sobre o tema, são dignos de atenção os seguintes apontamentos do Ministro Luis Felipe Salomão lançados no voto condutor do AREsp n. 738.682/RJ (DJe 14/12/2016), in verbis:*

***"i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado***

*O legislador, na previsão expressa no § 4º do art. 461 do CPC/73 e 537, caput, do CPC/2015, realçou que o juiz, ao aplicar multa, deve se atentar para que seja suficiente e compatível com a obrigação.*

*Dessarte, não há como escapar da previsão de que o valor deve ter como referência a obrigação perseguida, seja no momento inicial de sua fixação (como entende a Terceira Turma), seja no momento final, para evitar que se torne uma forma de enriquecimento sem causa (como pondera a Quarta Turma).*

*Isso porque, não se pode negar, o objeto da proteção legal é o resultado da obrigação. Por isso, a multa "deverá, de acordo com a sua função, corresponder a uma quantia suficiente para constranger, em face das posses do devedor e a expressão econômica da obrigação" (Theodoro Júnior; Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. p. 246).*

*Deveras, como visto, "a lei faz referência a 'suficiência' e 'compatibilidade' da multa com a 'obrigação' (art. 461, § 4º). Tais parâmetros prestam-se não só a indicar as hipóteses de cabimento da multa, como ainda definem os seus limites quantitativos" (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84), São Paulo: RT, 2003, p. 247).*

*No entanto, ressalte-se, não significa que deva o arbitramento da multa ser necessariamente coincidente com o valor da obrigação ou ter essa como limite econômico do dever tutelado, sendo apenas um ponto de equilíbrio para regular a efetividade da tutela e a não oneração do devedor além da medida necessária, devendo adequar os meios empregados aos fins adotados.*

*É o que adverte Dinamarco:*

*'Isso não significa que o juiz tenha a mais ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores estratosféricos, inteiramente destoantes da obrigação principal e talvez até acima da capacidade do próprio obrigado. Como sempre, os superiores princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem comandar os arbitramentos que o juiz fará a esse respeito, dosando bem energicamente as multas em valores capazes de incomodar o obrigado, motivando-o a adimplir, mas sem chegar ao ponto de produzir uma devastação em seu patrimônio.'*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*Não convém ter por certo, como também já se decidiu, que 'a multa não poderá jamais superar o valor da obrigação principal'. Tudo depende do caso. Não aberra do sistema nem é desproporcional permitir que o valor da obrigação principal seja superado pelo valor das multas acumuladas durante longo tempo, porque o crescimento do valor total terá sido motivado pela renitência do próprio obrigado, quando ele teimar em não cumprir, deixando deliberadamente passar o tempo.*

*Estamos no campo da jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente ditadas em lei, mas deve também estar atento aos objetivos a serem atingidos, ao valor do justo e à realidade econômica, política, social ou familiar em que se insere o conflito. No que se refere às astreintes, ele as arbitrará com atenção ao binômio suficiência-compatibilidade, estabelecido no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, sem ficar em níveis que não cheguem a preocupar o obrigado teimoso nem passar aos exageros de multas arrasadoras e talvez difíceis de serem pagas'. (Instituições de direito processual civil, 2 ed. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 470-471).*

*Não se pode olvidar, de outra parte, que o STJ afastou eventual interpretação analógica, para fins de definição do quantum da multa coercitiva com o instituto da cláusula penal (que não pode exceder o valor da obrigação principal), em leading contido no Resp 8.065/SP, em que ficou assentado:*

*'Em boa hora, a lei em vigor desvinculou o preceito cominatório do valor da obrigação ou da prestação, porque não se cuida de pena civil, mas de pena judicial, que diz com a efetividade do processo e com a compulsividade da ordem do juiz. O preceito cominatório não tem caráter compensatório; tanto que não exclui perdas e danos. É pena que tem a ver com a coercitividade do provimento judicial.'*

*Dai não se poder pensar na aplicação analógica do art. 920 do Código Civil, porque o espírito da lei, naquela disposição, é diverso da inteligência do art. 644 do CPC. Aquele visa coibir o abuso nas convenções particulares que podem proporcionar benefícios extraordinários ao credor ou mais do que os danos resultantes no inadimplemento da obrigação pelo obrigado. Este, como já afirmei, é uma cominação que visa obrigar o cumprimento da decisão judicial. Onde não há a mesma razão inaplicável é a mesma disposição.*

*Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:*

*'Multa. Cláusula penal. Multa compensatória. Limitação do art. 920 do Código Civil. Precedente da Corte.'*

*Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer.*

*E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o Juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 196.262/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/1999 , DJ 11/09/2000).*

*Dessarte, a vinculação das astreintes à obrigação principal ou à dimensão econômica do dever, apesar de parâmetro confiável, não é, por óbvio, critério absoluto, sendo apenas um dos elementos a ser levados em conta.*

[...]

*Em sendo a prestação almejada de valor inestimável ou diminuto, deverá o juiz estabelecer as astreintes com base na equidade, tendo-se em conta a importância do bem jurídico tutelado.*

*No ponto, adverte a doutrina que:*

*[...] quando infungível o dever de fazer ou dever de não fazer (este, em si, sempre infungível), e sem exata equivalência monetária (ex: ofensa a danos personalíssimos): em tal hipótese, nem há de se cogitar de 'enriquecimento sem causa' ou figura similar. Se o dever originário de fazer ou de não fazer ou, por outro ângulo, o dano decorrente de sua inobservância - era pecuniariamente inestimável, inexistirá parâmetro para afirmar a ocorrência de um ganho injustificado do autor, por receber o crédito da multa. Não haverá termos para comparação. A única constatação que se poderá fazer com razoável segurança é a de que o réu, se prefere insistir na transgressão, considera o cumprimento do dever específico um sacrifício menor do que a multa. (TALAMINI, Eduardo. ob. cit., p. 266).*

(...)

*Na linha da citada manifestação, o STJ tem admitido, em situações excepcionais de exorbitância da importância acumulada a título de astreintes, não somente a redução do valor respectivo, mas também a fixação de um teto para a cobrança da multa, como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. Vejam-se precedentes:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO  
EM*

*RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.*

[...]

2. *O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, e §§ 1º a 6º, do Código caput , 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus , e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.*

3. *Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária*

*tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.*

4. *Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total*

*das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021*

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

[...]

2. *O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).*

3. *Este Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o valor da obrigação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***principal como parâmetro para a verificação acerca da razoabilidade da quantia fixada para multa diária. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.322.954 /BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023 DJe de 21/12/2023)***

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.***

*1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

*2. O STJ admite "excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal." (REsp n. 1.819.069/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020 , DJe de 29/5/2020 .). Hipótese em que a decisão monocrática estabeleceu teto para a cobrança das astreintes, em atenção à proporcionalidade e com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.439.708/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024 , DJe de 25/4/2024)"*

Sobre o tema, há julgados deste tribunal:

**Plano de saúde. Resilição de contrato coletivo empresarial. Contrato que possui menos de trinta beneficiários (falso coletivo). Denúncia de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários que deve ser condicionada à expressa e formal motivação idônea pela operadora de saúde. Precedentes do STJ. Motivação idônea inexistente no presente caso. Limitação voltada a evitar que a operadora, quando o contrato é composto por poucos beneficiários e um deles está se utilizando da cobertura para enfrentar enfermidade que demanda altos custos, se esquive de suas obrigações, depois de receber regularmente o prêmio, tudo em momento no qual o beneficiário dela mais necessita, colocando-o em situação de desvantagem exagerada. Extinção contratual, como pretendida, descabida. **Multa cominatória. Sentença que reconheceu o descumprimento pela ré, pelo período de 23/09/2023 a 20/10/2023, da tutela de urgência concedida, determinando a aplicação das astreintes fixadas. Valor final da multa que, no caso, justifica a sua redução. Sentença neste ponto revista.** Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 101505890.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado;**

Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 19/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROMOVIDA CONTRA O APLICATIVO WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK PARA COMPOR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POR PERTENCER AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO APLICATIVO. PRECEDENTE DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL AUTORA CONFIGURADO. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES DE CONTA DE WHATSAPP UTILIZADA PARA PRÁTICA DE FRAUDES CONTRA A AUTORA QUE SÓ PODE SER ATENDIDA POR MEIO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. **MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR EXAGERADO E QUE COMPORTA REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2001512-47.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: 1.

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, onde o executado questionava a proporcionalidade da multa cominatória imposta por descumprimento de ordem antecipatória. II. Questão em Discussão: 2. **A questão em discussão consiste em avaliar a proporcionalidade da multa cominatória imposta e a possibilidade de incidência de juros de mora por sobre esta.** III. Razões de Decidir: 3. **A multa cominatória deve ser proporcional ao descumprimento da obrigação, evitando enriquecimento sem causa da parte exequente.** 4. Caso dos autos em que havido único ato de descumprimento, pelo executado, que indevidamente descontou contraprestação pactual de benefício previdenciário da exequente. 5. **Multa cominatória que atinge cinquenta e uma vezes o valor indevidamente descontado.** 6. **Desproporção entre a multa, a obrigação específica que visava assegurar e o descumprimento efetivamente despontado.** 7. **Redução da multa de rigor.** 8. A imposição de juros de mora sobre a multa cominatória configura bis in idem, sendo vedada. IV. Dispositivo e Tese: 5. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa cominatória e dela afastar os juros de mora. Tese de julgamento: 1. **A multa cominatória deve ser proporcional à obrigação específica, merecendo reajuste quando necessário, de modo a que se evite, inclusive, enriquecimento sem causa da parte a que beneficie.** 2. Juros de mora não incidem sobre a multa cominatória, para evitar dupla penalidade. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 516.265/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 26/8/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.716.174/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.891.797/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009133-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA** - Exequente que busca o recebimento de valores decorrentes de multa cominatória em razão do não cumprimento da obrigação de fazer pelo executado - **Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação do executado e reduziu equitativamente o valor da multa original (R\$ 461.000,00) para R\$ 50.000,00 - Insurgência recursal do executado.** **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA** - A despeito das circunstâncias que envolveram o incontroverso descumprimento da obrigação, uma nova redução equitativa para R\$ 25.000,00 é pertinente ao caso em análise e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente - Impossibilidade de limitação da multa ao valor da condenação principal, pois se tornaria irrisória, esvaziando o propósito do instituto. **INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ART. 523, § 1º, DO CPC -** Impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre o valor da multa cominatória, sob pena de bis in idem - Entendimento reiterado nesse sentido pelo C. STJ - Por outro lado, plenamente cabível o acréscimo da multa de 10% e de honorários advocatícios na forma do art. 523, § 1º, do CPC, na hipótese de inocorrência do pagamento voluntário no prazo aludido pelo referido dispositivo - Precedentes - Decisão reformada em parte. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082886-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025)

Não se pode perder de vista, por outro lado, a teor do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ([Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010](#)) que “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”.

Como se sabe, há um fenômeno nacional de milhares de ações contra o Facebook, uma nítida indústria de litigância exacerbada.

Se não contida com razoabilidade, os ganhos proporcionados por este tipo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, estar-se-ia, além de premiando o ganho fácil e exagerado, fomentando ainda mais a cupidez e o demandismo sem freios.

Onde pode se revelar, por óbvio, grande interesse não na obrigação em si, mas sim no descumprimento da ordem, como não raro ocorre em obrigações de fazer, como bem demonstra a experiência na judicatura.

No caso concreto, valor a que poderia chegar a multa final – R\$ 600.00,00 com multa diária de R\$ 30.000,00, me parece exorbitante, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, **tratando-se de um pequeno brechó – negócio aparentemente informal** no interior de Minas Gerais (-----.)

Não comprovado de qualquer modo que tenha sofrido maiores danos ou prejuízos, **tanto que satisfeito com o dano moral de R\$ 10.000,00.**

Ressalte-se ainda, de outro lado que, ao pesquisar na Internet o nome do comércio em questão, nota-se que a autora se utiliza de outras contas em plataformas da ré, **inclusive página no Facebook** (----- criada em 14/04/2015, onde se vê, dentre outras, recente publicação de propaganda de produtos claramente falsificados:

Ou ainda:

**Não bastasse, é certo que autora mantém no INSTAGRAM também a página ----- desde abril de 2018, onde também faz a propaganda ilícita de produtos pirateados, exibindo nomes de grifes diversas, por exemplo ----- ou -----)**

Assim, muito embora não haja a prova de “que a conta <https://www.instagram.com/brechocravina> tenha sido desativada por violação a direitos resguardados de terceiros” - violação de marca ou propriedade intelectual – falsificação, é certo que **tal conduta é vista em páginas públicas exibidas pela autora nas plataformas digitais, o que não pode ser desconsiderado.**

**Onde conta a autora com grande número de seguidores, aparentemente**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**maior do que os que teria nas contas desativadas, pelo que realmente vem obtendo resultado prático equivalente,** inexistente prova de que efetivamente tenha ocorrido maior prejuízo, perda de clientela ou queda de faturamento em seu negócio, inexistente prova fiscal e contábil a respeito, tanto que não foi pleiteado qualquer dano material, mas apenas moral.

Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e da vedação ao enriquecimento exagerado e sem causa, entendo prudente a redução da astreinte ao valor total e definitivo de R\$ 30.000,00, pondo-se fim à interminável pendenga, limitando a cupidez e o fomento da litigiosidade lucrativa.

A par de condenar a ré apelante a pagar ainda R\$ 10.000,00 pela definitiva conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Resultando o total da condenação em quantia expressiva (valor histórico total de R\$ 50.000,00), suficiente para punir a ré, sem representar prêmio lotérico para a autora.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **se dá parcial provimento recurso**, para, em caráter definitivo, afastar a obrigação em relação à conta KIDS \_\_\_\_\_; bem como converter a obrigação de fazer relativa ao endereço \_\_\_\_\_ em perdas e danos no importe de R\$ 10.000,00, e ainda para reduzir as astreintes para o valor total e definitivo de R\$ 30.000,00, nos termos explicitados.

Mantida assim em parte a r. sentença quanto aos danos morais.

Os valores aqui ora fixados sofrerão correção monetária desde a publicação deste julgado, pela tabela prática do TJSP, com juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Este é, com todo o devido respeito, meu voto divergente.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas

digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2B33E32A
16	33	Declarações de Votos	CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI	2B37218E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1056831-42.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.